



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000701791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0219849-19.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO, são apelados TAM LINHAS AÉREAS S/A e TAP TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HERALDO DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 13 de novembro de 2013 .

Cauduro Padin
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 20623

APEL. N°: 0219849-19.2010.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO

**APDO.: TAM LINHAS AÉREAS S/A E TAP TRANSPORTES AÉREOS
 PORTUGUESES S/A**

Ação de indenização. Procedência. Atraso de voo. Autor que perdeu conexão e um dia de estadia em hotel na cidade de destino. Descaso das rés na prestação de informações e acomodação. Responsabilidade da companhia aérea. Dano moral ocorrente. Critérios de prudência e razoabilidade. Valor arbitrado que enseja majoração para R\$ 10.000,00. Juros moratórios incidentes a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Publicação da sentença em jornal de grande circulação. Medida desnecessária. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação indenizatória para condenar as rés no pagamento de R\$ 73,00, a título de danos materiais, corrigidos desde o desembolso e com juros desde a citação, e, a título de danos morais, de R\$ 5.000,00, atualizados e com juros desde a sentença; vencidas, ficaram as rés condenadas nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 121/124).

Recorre o autor (fls. 143/155).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta que o valor arbitrado a título de reparação por danos morais é irrisório e deve ser majorado a quarenta salários mínimos; que os juros relativos aos danos morais devem ser computados a partir do evento danoso; que deve ser imposta, também como penalidade, a publicação da sentença em jornal de grande circulação; requer a reforma da sentença e a procedência dos pedidos.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta (fls. 150/157).

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória buscando ressarcimento pelos danos decorrentes de atraso em voo.

O recurso é exclusivo do autor e volta-se unicamente contra os danos morais e seu arbitramento, além de medida secundária de reparação. Entretanto, a reforma parcial da sentença enseja esclarecimento dos fatos, até para lastrear corretamente a fundamentação.

Consta dos autos que o autor adquiriu passagem com destino a Londres e escalas em Natal e Lisboa. Entretanto, na escala em Natal, no dia 5.9.2010, houve atraso do voo com destino a Lisboa, que, previsto para partir às 23h25 deste dia, somente decolou no dia 7.9.2010, à 1h00.

Devido a isso, o autor perdeu sua conexão em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lisboa com destino a Londres e, conseqüentemente, um dia de sua estadia no hotel nesta cidade, acarretando, inclusive, mudança de acomodações em decorrência do atraso.

Narra, ademais, que as rés não prestaram informações adequadas quando da escala em Natal e que, apesar de terem fornecido estadia em hotel, não forneceram refeição ou traslado do hotel ao aeroporto.

Estes os fatos que fundamentaram a condenação das rés no pagamento de R\$ 5.000,00 a título de reparação pelos danos morais.

O Código Civil dispõe que o *“transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”* (art. 734).

E, quanto ao dever de pontualidade, estabelece a Lei Civil:

“Art. 737 - O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.

Os danos morais, nesse aspecto, decorrem do próprio evento danoso descrito pelo autor e que acarretaram dissabores exacerbados, superando as meras vicissitudes cotidianas. Nesse ínterim, o autor foi impedido de seguir viagem, perdeu conexão programada, bem como um dia de estadia na sua cidade de destino, além de ter sido privado de informações corretas e acomodações adequadas, passando por momentos de frustração,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decepção e angústia que merecem ser compensados.

No tocante ao seu valor, não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

“DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Fixação do quantum que deve atender à 'teoria do desestímulo', segundo a qual a indenização não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima, tampouco inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado” (TJ/SP, Apelação n. 65.593-4, rel. Des. Ruy Camilo).

Assim, tendo em vista a condição das partes, a gravidade e a repercussão do evento, o grau de culpa e o porte das rés, considerando-se ainda, o descaso com o autor, bem como os critérios de prudência, razoabilidade e o poder repressivo e formador, o valor da indenização enseja elevação para R\$ 10.000,00, corrigidos desde a publicação deste acórdão (Súmula n. 362, STJ).

Quanto ao termo inicial de incidência dos juros, anote-se tratar de responsabilidade civil contratual, vez que os transtornos experimentados pelo autor decorreram de falha na prestação dos serviços das rés, afastando-se, por isso, a aplicação da Súmula n. 54, do STJ.

Dispõe o art. 405 do CC: *“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”*. A citação válida, ainda que ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor (art. 219, CPC).

Os juros moratórios, nos casos de indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrente de responsabilidade civil contratual, incidem a partir da citação, a despeito do posicionamento, ainda minoritário, sustentado pela E. Ministra Maria Isabel Gallotti, do STJ, a qual, entretanto, tem seguido a posição majoritária da 2ª Seção e ressalvado o seu ponto de vista (REsp 903258/RS, AgRg no REsp 1106994/SC, AgRg no REsp 1229864/MG).

Quanto à publicação da sentença em jornal de grande circulação, mostra-se ser providência desnecessária, visto que houve reparação do dano, pecuniária no caso, que se mostra suficiente.

Ante o exposto, o meu voto dá parcial provimento ao recurso, para elevar o dano moral a R\$ 10.000,00, corrigidos desde a publicação deste acórdão e com juros moratórios desde a citação, mantida, no mais, a r. sentença.

CAUDURO PADIN

Relator